



Fabiano Feitosa
advocacia

313

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 029/2023 – FMS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRONICO 024/2023, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARECER JURÍDICO nº 028/2024

1. RELATÓRIO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão Permanente de Licitação** para apresentar parecer jurídico sobre a minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de Pregão Eletrônico, para contratação de empresa do ramo pertinente para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRONICO 024/2023, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**. devidamente discriminada no Termo de Referência.

Assim, foi confeccionado um parecerjurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a



Fabiano Feitosa
advocacia

conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Destarte, o procedimento em apreço fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente da impessoalidade, da publicidade, legalidade e moralidade, bem como os ditames da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93.

Já analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem assim como sua publicação no Diário Oficial da União e do Município.

A abertura do certame marcada para o dia 23 de janeiro de 2024, às 08h:30 min através do site www.licitanet.com.br ocorreu no dia e horário designados, recebeu as propostas das empresas ESSENCIA HOSPITALAR LTDA; VRM IMPORT LTDA; URSA COMERCIAL LTDA; DENTAL MED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; GM FARMA COMERCIAL LTDA; FAROMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; M B DE ARAUJO XAVIER – MBX PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS e a empresa ETM DISTRIBUIDORA LTDA.

Ato contínuo foi realizado o lance das propostas pelos licitantes, onde a comissão de licitação promoveu a classificação, declarando vencedoras do certame as empresas. ETM DISTRIBUIDORA LTDA com valor total global de R\$ 49.638,08 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos); e a empresa GM FARMA COMERCIAL LTDA com valor total global de R\$ 737,00 (setecentos e trinta e sete reais); os quais estão de acordo com a exigência de preço e condições.

3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação, o que **submeto à consideração superior**.



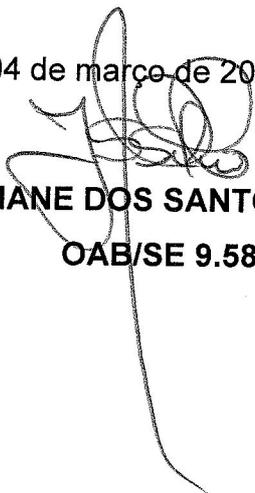
Fabiano Feitosa
advocacia

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha /SE, 04 de março de 2024


JULIANE DOS SANTOS SILVA
OAB/SE 9.580